

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Proc. nº 01085-2003-012-10-00-0

Reclamante:

Reclamadas: AP VÍDEO COMUNICAÇÃO LTDA. e SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO LTDA.

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

(\_\_\_\_\_) propôs a presente reclamação trabalhista em face de AP VÍDEO COMUNICAÇÃO LTDA. e SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO LTDA.

Disse que trabalhou para a primeira reclamada, prestando serviços para a segunda, de 02/01/03 a 11/08/03, como repórter de vídeo; que não teve a CTPS anotada; que recebia R\$ 3.500,00 mensais; que foi dispensada grávida e não recebeu as rescisórias. Pleiteou: reconhecimento do vínculo empregatício e anotação na CPTS; responsabilidade solidária das rés; reintegração ou indenização equivalente; multa do artigo 477 da CLT; aplicação do art. 467; honorários advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

A primeira reclamada (fls. 41/52) argüiu litigância de má-fé; disse que a autora prestou serviços através de uma pessoa jurídica da qual é sócia; que há carência de ação; que a prestação de serviços começou em 01/04/03; que os R\$ 3.500,00 eram pagos brutos para a pessoa jurídica; que a dispensa se deu por justa causa e que não foi avisada da gravidez da autora. Juntou documentos.

A segunda reclamada (fls. 53/65) disse que não pode ser responsabilizada solidariamente e nem mesmo subsidiariamente pois não se trata de prestação de serviços. No mérito, defendeu-se da mesma forma em que a primeira ré.

Réplica às fls. 78/83.

A autora juntou CCT às fls. 84/91 e contrato social da sua empresa às fls. 96/100, com manifestação das rés às fls. 93.

As partes prestaram depoimentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Inconciliados.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### CARÊNCIA DE AÇÃO

As condições da ação estão todas presentes.

O pedido de reconhecimento de vínculo é juridicamente possível (art. 3º CLT).

A reclamante tem interesse de agir, já que presente o binômio necessidade/adequação.

O argumento de que não houve relação de emprego não leva à ilegitimidade de parte. Não se pode confundir relação jurídica material com relação jurídica processual. Nesta, a simples indicação, pelo autor, de que o réu é o devedor, basta para legitimá-lo a responder a ação. Assim, se o pedido de reconhecimento da relação de emprego se dirige ao réu, é ele parte legítima para responder à reclamação. Se houve ou não o vínculo, é questão de mérito, que com ele será decidido.

Afasta-se a preliminar.

### RELAÇÃO RECLAMANTE – PRIMEIRA RECLAMADA

As reclamadas negaram o vínculo empregatício dizendo que a reclamante prestava serviços autônomos através de uma empresa da qual é sócia.

Não foi o que evidenciou a prova produzida. Vejamos.

Primeiramente, incontroversa restou a presença da personalidade, um dos requisitos da relação de emprego. O próprio contrato de fls. 12/17 menciona expressamente o nome da reclamante e seus dados pessoais, mostrando claramente que só ela poderia prestar os serviços.

A onerosidade também está clara. As reclamadas não negaram o pagamento de quantia fixa mensal, como demonstram a cláusula sexta do contrato de fls. 15, o documento de fls. 19 e as notas fiscais de fls. 26/29.

Também havia habitualidade, elemento cuja presença sequer foi contestada. É fato que a autora prestava serviços habituais às rés.

Finalmente, a presença do último e mais relevante requisito essencial à configuração do vínculo empregatício, a subordinação, foi também provada. O próprio contrato celebrado entre as empresas previa, em sua cláusula segunda, item 2.3, que os serviços deveriam ser prestados “*com estrita obediência à ética profissional, obediência às leis, regulamentos e linha editorial da CONTRATANTE*” (fls. 13).

Nem se diga que tal contrato foi celebrado com a pessoa jurídica da qual a autora é sócia. Na verdade, está claro que a empresa serviu apenas de meio para ocultar a verdadeira relação pessoal, habitual, onerosa e subordinada entre a reclamante e a primeira reclamada, tanto é que não havia possibilidade de outra pessoa indicada pela empresa contratada prestar o serviços e sim apenas e exclusivamente a autora poderia fazê-lo (cláusula primeira – fls. 13).

A falta de exclusividade também não é óbice à configuração do vínculo (cl. sétima – fls. 70). Apesar de não provado que a autora prestava serviços para outras

empresas, ainda que isto ocorresse a falta de exclusividade não é elemento descaracterizador da relação de emprego.

De se observar que já prevendo futuros problemas de natureza trabalhista, a primeira reclamada, ao formalizar o contrato com a pessoa jurídica, fez constar expressamente que em qualquer hipótese deveria ser excluída do pólo passivo de eventuais futuras reclamações (cláusula terceira, fls. 14). Tal cláusula é nula, vez que pretende impedir a aplicação das normas de proteção ao empregado, nos termos do artigo 9º da CLT.

Além disso, a preposta, ao ser indagada acerca da rescisão do contrato com a autora, disse que ocorreu em decorrência de indisposição desta com a Sra. Vanessa (funcionária da segunda reclamada). Se de fato a reclamante não fosse subordinada e se na prestação de serviços interessasse a sua empresa e não a pessoa física, um desentendimento com a equipe da redação não seria motivo para a rescisão do contrato, já que uma pessoa jurídica não pode se “desentender” com alguém.

Por fim, não é razoável que se admita a existência de uma empresa de comunicação, como é o caso da primeira reclamada, sem que os repórteres sejam seus empregados. Numa empresa de tal gênero, é claro que profissionais da área da comunicação são imprescindíveis e trabalham diretamente na área fim do empreendimento. A prática de contratação de profissionais através de pessoas jurídicas não pode ser aceita, sob pena de se verem extintas as proteções ao empregado tão arduamente alcançadas. Por tal motivo, e tendo em vista a notícia dada pelo sindicato signatário da inicial de que a prática é constante no meio jornalístico, serão expedidos ofícios ao Ministério Público Federal e à DRT para as apurações e providências necessárias.

Quanto a quem era o empregador da autora, é certo que a primeira ré. Apesar de os serviços serem prestados para a segunda, era aquela que remunerava a reclamante, que a contratou, que cedia o espaço físico para o desenvolvimento do seu trabalho e que “intermediava” as relações da profissional com a empresa destinatária dos serviços (a segunda ré).

Resta assim reconhecido vínculo empregatício entre a reclamante e a primeira reclamada.

A função restou incontroversa: repórter de vídeo.

Quanto à data de entrada, incumbia à reclamante provar o labor antes de 01/04/03, o que não fez. O pedido de habilitação e o recibo de fls. 20/21 não são provas de prestação de serviços já àquela época. Não há qualquer documento com data anterior. Prevalece, pois, a data de admissão sustentada nas defesas.

Sobre a remuneração, prevalece a indicada na inicial: R\$ 3.500,00. Apesar de não ser esta a remuneração praticada no mercado, como dito pelas rés, era este o valor de fato recebido pela reclamante, ao que não se pode fechar os olhos, diante do princípio da primazia da realidade. Os documentos de fls. 15, 19 e 26/29 comprovam a alegação da autora e não há prova de que aquele valor era rateado entre os sócios da empresa contratada. Presume-se, assim, que o pagamento era feito integralmente apenas à reclamante.

A primeira reclamada deverá proceder às anotações na CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 01/04/03, na função de repórter de vídeo e remuneração mensal de R\$ 3.500,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (§ 2º do art. 39 da CLT).

O INSS será também oficiado.

#### RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamante pediu a responsabilização solidária da segunda reclamada.

A ré alegou não haver base legal para o pedido e que não é caso sequer de responsabilidade subsidiária.

Sem razão a segunda reclamada.

A relação entre a reclamante e a primeira reclamada já foi reconhecida como fraudulenta, declarando-se o vínculo empregatício entre ambas.

A participação da segunda reclamada na fraude é clara. Restou incontroverso que os serviços prestados pela autora a ela se destinavam e que seu pessoal, em contato permanente com a reclamante, sabia da sua situação irregular na primeira reclamada.

Tais fatos são suficientes para se declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada, com fundamento no artigo 942, *caput*, do Código Civil em vigor.

#### RESCISÃO

As reclamadas alegaram justa causa, atraindo para si o ônus da prova.

Não foi provada, contudo, conduta da autora que justificasse a aplicação da penalidade máxima.

A preposta, ao depor, disse que ninguém da administração presenciou qualquer discussão entre a reclamante e a Sra. Vanessa (do SBT de São Paulo) e que não sabe se outras pessoas a presenciaram e/ou ouviram.

O fato relatado pelas reclamadas nas defesas não foi provado. Não foi verificada a existência de insubordinação ou desídia, não havendo prova de que a reclamante “desdenhava” a Sra. Vanessa, chefe do jornal do SBT.

Além disso, ainda que houvesse atritos entre a reclamante e uma funcionária da segunda reclamada, poderia ela ser aproveitada em outro setor de trabalho da primeira reclamada, não se justificando a dispensa.

Tem-se, pois, que a dispensa foi injusta.

#### ESTABILIDADE

A reclamante disse que foi dispensada grávida e que por isso merece ser reintegrada.

A afirmação da primeira reclamada de que não foi avisada da gravidez não prevalece. Os documentos de fls. 29/32 comprovam a ciência da ré sobre o estado da autora (consta carimbo de recebimento assinado).

Realmente, estando a reclamante grávida, não poderia ter sido injustamente dispensada. A garantia de emprego lhe é assegurada pelo art. 10, II, "b" do ADCT e pela cláusula 17ª da CCT juntada às fls. 84/91.

Sendo a regra estipulada na norma coletiva mais favorável à reclamante (estabilidade de 90 dias após o término da licença previdenciária), é ela que prevalece. Declara-se, pois, a garantia de emprego da reclamante até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade a ser concedida pelo INSS.

Assim, estando ainda em vigor a garantia e não havendo provas de incompatibilidade entre as partes, até porque o emprego foi oferecido de volta à reclamante em audiência, só não tendo sido aceito diante da remuneração ofertada, deve ela ser REINTEGRADA.

A primeira reclamada deverá reintegrar a reclamante na mesma função, local de trabalho, jornada e com a mesma remuneração declaradas, garantido-lhe o emprego até 90 (noventa) dias após o fim da licença maternidade. A obrigação deverá ser cumprida em até 05 (cinco) dias após ser a ré intimada para o ato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora.

Deverão também as rés pagar os salários do período de afastamento e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido.

#### FGTS

A primeira reclamada deverá efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada da autora, com relação a todo o período de trabalho (de 01/04/03 até a efetiva reintegração), sob pena de execução equivalente, caso em que a segunda reclamada será responsável solidária.

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Deferido o pedido de reintegração, não procede o pedido de multa por atraso na quitação.

#### ARTIGO 467 DA CLT

Não há que se falar em aplicação do art. 467 da CLT ante à inexistência de verbas rescisórias devidas e incontroversas.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC.

O fato de a reclamante ter se sujeitado à contratação fraudulenta e depois acionado as reclamadas não faz com seja ela considerada litigante de má-fé.

É sabido que o empregado, diante da necessidade de obter o emprego, muitas vezes se sujeita a fatos sabidamente a eles prejudiciais. O Judiciário, ao constatar a fraude, não pode deixar de reconhecê-la e determinar a regularização, ainda que tenha ocorrido com a concordância do empregado.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante firmou declaração de pobreza, às fls. 11, na forma do § 3º do art. 790 da CLT (Lei 10.537, de 27/08/02). Não há prova em contrário.

Concedem-se, pois, os benefícios da justiça gratuita.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Presentes os pressupostos constantes da Lei 5.584/70, eis que a reclamante firmou declaração de pobreza e está regularmente assistida pelo sindicato, devidos honorários advocatícios em favor deste, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Os honorários são a cargo da reclamada e ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, por entender este juízo que a natureza da causa e a atuação do sindicato merecem o maior percentual remuneratório possível.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por (\_\_\_\_\_) em face de AP VÍDEO COMUNICAÇÃO LTDA. e SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO LTDA., para:

1) condenar a primeira reclamada a proceder às anotações na CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 01/04/03, na função de repórter de vídeo e com a remuneração mensal de R\$ 3.500,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;

2) condenar a primeira reclamada a reintegrar a reclamante na mesma função, local de trabalho, jornada e com a mesma remuneração declaradas no tópico anterior, garantido-lhe o emprego até 90 (noventa) dias após o fim da licença maternidade, cumprindo a obrigação em até 05 (cinco) dias após ser intimada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora;

3) condenar a primeira reclamada a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada da autora, com relação a todo o período de trabalho (de 01/04/03 até a efetiva reintegração), sob pena de execução equivalente, caso em que a segunda reclamada será responsável solidária;

As verbas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial os salários deferidos.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovarem os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução, inclusive quanto ao período trabalhado (01/04/03 até a reintegração), conforme art. 114, § 3º da CF.

Deferem-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários assistenciais pelas reclamadas, solidariamente, em favor do sindicato que promoveu a ação, no importe de 15% sobre a condenação.

Custas pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor da condenação arbitrado para tal fim em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

**Oficie-se ao MPT, ao INSS e à DRT com cópias desta.**

**Publique-se**

Brasília, 27 de novembro de 2003.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

*Juíza do Trabalho Substituta*